



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720534/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.405 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DA MULTA.

No que pertine às penalidades de infrações em razão de inadimplementos de obrigações acessórias cujas fatos geradores se verificaram insertos sob o comando inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/91, o legislador se fez claro, objetivo e específico introduzindo nova determinação na forma do art. 32-A da sobredita lei.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. CAPITULAÇÃO NOVA.

Com albergue no Princípio da Retroatividade Benigna, há que se observar o comando do artigo 106, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN determinando a aplicação retroativa da lei quando tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no § 5º, do revogado artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV, há que se submeter ao preceituado no artigo 32-A sob o novo comando expresso na forma do § 9º da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva.

Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls.05, o contribuinte **não informou** na GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, **a totalidade dos dados cadastrais e as remunerações pagas aos segurados obrigatórios da Previdência Social**, nas competências de 01/2008 a 12/2009, descumprindo pois as obrigações acessórias previstas no disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

É relevante destacar que a fiscalização foi atendida por Francisco das Chagas Santos Costa, CPF 200.404.073-49, Contador da Prefeitura Municipal, CRC 3391-PI que pela importância do cargo e conhecimento das obrigações da empresa tinha expertise para, no curso da ação fiscal, produzir e requerer esclarecimentos à contento de modo a elidir lançamentos eventualmente equivocados.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte interpôs impugnação na qual alega em síntese que:

- o Auto de Infração impugnado versa sobre fatos já **alcançados pela prescrição**, uma vez que faz referência ao período da gestão do Ex-Prefeito Renato Lopes Vieira, de 01/01/1993 a 31/12/1996. Portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos. O mesmo ocorre com referência A gestão do Prefeito Domingos Bacelar de Carvalho, do período compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/2004, conforme Relatório de Vínculos constante no AI em questão.

- há duplicidade de multa, que estão aplicadas nos Autos de Infração, cujo objeto eram o mesmo, de números: 37.270.927-3, 37.270.928-1 e 37.270.930-3..

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.205, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, – CE - DRJ/FOR, em 15 de setembro de 2011, exarou o Acórdão nº 08-21.746, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.233 onde reiterou as alegações enfrentadas pela instancia “*ad quod*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza -Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de 237/238, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando esse não observa o prazo quinquenal legal mitigando a eficácia do direito potestativo, no caso presente, de efetuar o lançamento obrigatoriamente aperfeiçoado pela notificação datada e assinada pelo contribuinte.

O § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN preceitua que: “Se a lei não fixar prazo para a homologação, **será ele de cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento** e definitivamente **extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Às fls. 05, no parágrafo 1, do Relatório Fiscal da Infração, consta claramente registrado que a infração ocorreu nas competências **01/2008 a 12/2009**.

Na forma do registro de fls. 01, o contribuinte assinou a notificação em **03/12/2010**, portanto não se observam decaídos e muito menos prescritos os fatos geradores bem como o lançamento que constituiu o crédito tributário em apreço.

DO MÉRITO

Releva destacar que com idênticos argumentos trazidos na **peça vestibular** interposta em sede de impugnação, em grau de recurso a Recorrente ao invés de guerrear o arrazoado e os termos do Acórdão que lhe negou provimento mediante consistentes contra-argumentos e robustas provas, meramente reitera as alegações que fizera em primeira instância.

Aduz que compulsei a decisão de primeira instância com os autos e afirmo que a impugnação e o recurso interpostos **vieram desacompanhados das necessárias provas** razão pela **qual descabe dar provimento**.

Cumprе registrar que as alegações da Recorrente foram todas efetivamente enfrentadas **“vis-à-vis” na instância a quo**.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. CAPITULAÇÃO NOVA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, com albergue no Princípio da Retroatividade Benigna, há que se observar o comando do artigo 106, II, “c”, do CTN.

MULTA MENOS SEVERA

O art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, *verbis*:

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, impõe-se o cálculo da multa nos termos do art. 32-A da Lei nº Lei 8.212/91, de modo que comparando-se o resultado obtido com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 32, prevaleça a multa menos severa.

Definido pertinente o recálculo da multa, este se observará quando a liquidação do crédito for postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009:

“Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando que o recálculo da multa se proceda nos termos do art. 32-A, da Lei nº Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que são critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator